



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 10783/002.960/91-91
Recurso n° : RP/302-0.487
Embargante : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Matéria : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Interessado : BOM-ZON DE IMPORTAÇÃO EEXPORTAÇÃO LTDA
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão n° : CSRF/03-03.280.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

- 1-Embargos de declaração julgados procedentes.
- 2-Nulo o acórdão proferido com erro quanto a matéria da lide.

ADUANEIRO. Multa administrativa.

Guia de importação obtida após o desembarque da mercadoria mas antes do registro da declaração de importação.

Multa corretamente recolhida, calculada na forma do inciso VI do art. 526 do regulamento aduaneiro.

Desprovido o recurso especial da Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios interposto pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos Acolher os embargos de declaração, e Declarar a nulidade do Acórdão CSRF/03-2.352, de 22 de abril de 1.996 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

Processo nº : 10783/002.960/91-91
Acórdão nº : **CSRF/03-03.280**

FORMALIZADO EM: **21 JUN 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES E NILTON LUIZ BARTOLI.
Ausente justificadamente o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.

Processo n° : 10783/002.960/91-91
Acórdão n° : **CSRF/03-03.280**

Embargante : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

RELATÓRIO

Com o Acórdão CSRF/03-2.352, de 22 de abril de 1.996, decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, anular o Acórdão 302-32.419, de 8 de outubro de 1.992, da dita Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por entender que a Câmara fizera lançamento ao desqualificar a multa aplicada, do inciso II do art. 526 para o inciso VI do RA.

Ao reexaminar os autos, a Câmara de origem, decidiu interpor embargos de declaração para demonstrar que fora cometido equívoco no Acórdão da Câmara Superior.

Feito o exame dos embargos, este relator propôs que a questão objeto do recurso da Fazenda Nacional fosse novamente examinada porque, efetivamente fora cometido engano no relato do seu relator o que induziu a Egrégia em equívoco.

Leio em sessão o auto de infração, que reconhecendo a procedência dos embargos, ensejou a reinclusão do processo em pauta.

É o relatório.



Processo n° : 10783/002.960/91-91
Acórdão n° : CSRF/03-03.280

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO HOLANDA COSTA

O contribuinte espontaneamente recolheu a multa do inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, pelo fato de haver obtido guia de importação para cobertura da mercadoria só após o encerramento da operação de descarga.

O auto de infração de fls.1 a 2 teve a finalidade de obrigar o contribuinte a pagar diferença do valor da multa, entendendo o autuante que a multa devida era, não a do inciso VI já recolhida mas a do inciso II.

Ao examinar o recurso voluntário, a douta Segunda Câmara houve por bem dar provimento ao recurso, dando razão ao contribuinte no sentido de que a multa fora paga de forma correta, capitulada no inciso VI decorrendo daí o recurso especial da Fazenda Nacional que procurou restaurar a exigência constante do auto de infração e ratificada pela autoridade de primeira instância.

Pelo exposto, ao contrário do que pareceu ao digno relator do acórdão desta CSRF, a Segunda Câmara do Segundo Conselho não procedera a novo lançamento, o que certamente ensejaria a declaração de nulidade.

Esclarecida a questão processual objeto dos agravos, tenho que este Egrégio Colegiado deve proferir sua decisão a respeito da questão trazida pelo recurso de especial.

Sobre esta questão, sou pelo não acolhimento do recurso da Fazenda Nacional, pois como bem apontado pelo ilustre relator ao proferir o voto no Acórdão recorrido, N° 302-32.419/92, não incide a multa do inciso II do Regulamento Aduaneiro mas sim a do inciso VI,

Processo n° : 10783/002.960/91-91
Acórdão n° : **CSRF/03-03.280**

como corretamente entendeu o contribuinte, no caso de emissão da guia de importação após a descarga da mercadoria no país e antes do registro da declaração de importação que corresponde à mercadoria.

Havendo o contribuinte pago a multa pelo valor correto, não pode prosperar a pretensão da Fazenda Nacional, razão pela qual, voto para negar provimento ao recurso de divergência.

Como o Acórdão n° CSRF/03-2.352 foi proferido com erro essencial quanto à matéria a decidir, não há como deixar de declarar a sua nulidade para que assim este processo possa receber nova decisão.

Em conclusão, voto para acolher os embargos, declarar a nulidade do Acórdão CSRF/03-02.352 e , no mérito, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, 19 de março de 2.002


JOÃO HOLANDA COSTA